

VAQUEJADA: CULTURA x MAUS TRATOS

Liana Espínola Pereira de Carvalho
Promotora de Justiça no Estado da Paraíba

Resumo

O presente trabalho tem por escopo analisar a vaquejada à luz da Constituição Federal. Buscar-se-á o contraponto entre a manifestação cultural e o crime de maus tratos contra os animais. A vaquejada é uma ação em que duas pessoas a cavalo, os vaqueiros, buscam derrubar um boi, puxando-o pelo rabo, dentro dos limites de uma demarcação a cal. Trata-se de cultura, sobretudo do Nordeste brasileiro, para o que se pretende o *status* de esporte. As opiniões sobre o assunto são conflitantes. Os defensores da prática sustentam que se trata de um elemento cultural amparado pelo art. 215, § 1º da Constituição Federal, que garante a todos o *pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional*. Contudo, também sob a égide constitucional pátria, contrapõe-se o art. 225, § 1º, VII, que trata do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; incumbindo ao Poder Público *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade*. A análise aqui realizada é, principalmente, de base teórica. Para isso, foi utilizada uma ampla pesquisa bibliográfica, mormente entre os autores nacionais, através de uma variedade de tratados e artigos publicados em revistas científicas respeitadas. Com efeito, a tese ora defendida é a de que nenhuma manifestação cultural deve servir de fundamento para o cometimento de crime. Portanto, neste trabalho, defender-se-á que as vaquejadas devem ser coibidas pelo Poder Público, por configurar crime de maus tratos contra os animais (art. 32 da Lei nº 9.605/98) e por ser prática vedada pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Vaquejada. Manifestação cultural. Maus tratos.

Abstract

This work analyzes the event *vaquejada* under the light of the Federal Constitution. Searching the counterpoint between the cultural expression and the crime of animals mistreatment. *Vaquejada* is an action in which two people on horseback, the cowboys, seek to bring down a bull by pulling it by the tail, within the limits of a demarcation

lime. This is especially culture of Northeast Brazil, where it is intended the sport status.

Opinions on the issue are conflicting. Proponents of the practice argue that it is a cultural element supported by art. 215, § 1 of the Constitution, which guarantees everyone the full exercise of cultural rights and access to sources of national culture. However, also under the constitutional aegis country, opposes the art. 225, § 1, VII, which deals with the right of all to an ecologically balanced environment. Instructing the Government to protect fauna and flora, sealed, according to the law, the practices that subject animals to cruelty. The research here undertaken is mainly theoretical basis. For this, an extensive literature search was used, particularly between national authors, through a variety of treaties and articles published in the most respected scientific journals. Indeed, the thesis defended herein is that none cultural event should serve as a basis for the commission of crime. Therefore, in this work, we will defend that *vaquejadas* must be curbed by the Government, because it is crime of animal abuse (art. 32 of Law nº 9.605/98) and prohibited practice by the Constitution.

Keywords: Vaquejada. Cultural event. Mistreatment.

1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo analisar a vaquejada à luz da Constituição Federal. Buscar-se-á o contraponto entre a manifestação cultural e o crime de maus tratos contra os animais.

A vaquejada é uma ação em que duas pessoas a cavalo, os vaqueiros, buscam derrubar um boi, puxando-o pelo rabo, dentro dos limites de uma demarcação a cal. Trata-se de cultura, sobretudo do Nordeste brasileiro, para o que se pretende o *status* de esporte.

As opiniões sobre o assunto são conflitantes, havendo representantes contrapostos entre os que exploram o evento e os que defendem os animais. Tanto que a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal. A corte deverá decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Contudo, a sessão em que a questão seria decidida foi suspensa, no dia 12 de agosto de 2015, por um pedido de vista dos autos pelo Ministro Roberto Barroso.

Os defensores da prática sustentam que se trata de um elemento cultural amparado pelo texto do art. 215, § 1º da Constituição Federal. Ademais, defendem que o evento atrai verbas do turismo, incrementando a economia local e gerando empregos, ainda que temporários.

Todavia, também sob a égide constitucional pátria, há o art. 225, § 1º, VII, que incumbe ao Poder Público *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade*.

Com efeito, a tese ora defendida é a de que nenhuma manifestação cultural deve servir de fundamento para o cometimento de crime. Portanto, as vaquejadas deveriam ser coibidas pelo Poder Público, por configurar crime de maus tratos (art. 32 da Lei nº 9.605/98) e por ser prática vedada pela Constituição Federal.

2 Vaquejada e cultura

A vaquejada é uma prática notadamente do Nordeste brasileiro, em que, como dito, duas pessoas a cavalo buscam derrubar um boi, puxando-o pelo rabo, dentro dos limites de uma demarcação a cal. É uma competição em que se sagra vencedora a dupla que atingir maior pontuação de acordo com critérios previstos para a derrubada, demonstrando a habilidade da dupla na lida com cavalos e gado.

A prática teve origem na necessidade de outrora reunir o gado que era criado solto à época do coronelismo.

Nos primórdios, a vaquejada exaltava o fim festivo para os trabalhos de reunir, marcar, castrar o gado e se chamava a *feira da apartação* do gado.

Já, nos idos dos anos 1940, os coronéis começaram a organizar torneios de vaquejadas, em que os participantes eram seus peões, e os patrões faziam apostas entre si, mas ainda sem prêmios oficiais aos vencedores.

Ao longo do tempo, as vaquejadas se firmaram no gosto popular nordestino e tornaram-se eventos sazonais em forma de campeonatos com normas próprias, que oferecem pequenas fortunas em prêmios.

2.1 As vaquejadas e a proteção constitucional das manifestações culturais

Como já mencionado, a Constituição Federal, em seu art. 215, § 1º, prevê que *o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos*

culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

E, consoante Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2015, p. 238), através da tutela do meio ambiente cultural, busca-se a qualidade de vida representada pelo patrimônio cultural de um povo. E (Idem, p. 239):

para que um bem seja visto como patrimônio cultural, é necessária a existência de nexos vinculante com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental e, em decorrência disso, difuso.

Nessa senda, a Lei Magna, em seu art. 216, define o patrimônio cultural como

os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Assim, a cultura de um povo é o fruto do convívio perene entre as pessoas de certas regiões. Trata-se da essência específica de uma localidade e tem origem no ajuste do homem ao ambiente onde vive; envolvendo incontáveis áreas, como crenças, artes, expressões, hábitos etc. Tudo isso é assentado por meio de festas, lendas, costumes, danças, superstições; bem como pode ser identificado através de hábitos de alimentação, linguagem, religiosidade e vestuário, entre outros.

Sob tal fundamento, os apologistas das vaquejadas afirmam que se

trata de prática arraigada na cultura popular, sobretudo do Nordeste brasileiro.

Até Câmara Cascudo (1976, p. 17) definia a vaquejada como a data festiva *mais tradicional do ciclo do gado nordestino, uma exibição de força ágil, provocadora de aplausos e criadora de fama*.

Portanto, a vaquejada seria uma manifestação cultural nordestina amparada pelo disposto no art. 215, § 1º, da Constituição Federal.

3 Proteção legal e constitucional à fauna

Fauna é o conjunto das espécies animais estabelecidas em um espaço geográfico ou em um *habitat* específico.

O antigo Código Civil de 1916, nos arts. 592 a 602 (Da Aquisição e Perda da Propriedade Móvel), estabelecia que a fauna seria *res nullius* (coisa sem dono) ou *res derelicta* (coisa abandonada).

Porém, ao longo do tempo, vem-se desenvolvendo a conscientização da importância da fauna para o equilíbrio ecológico. E, por isso, a concepção de *res nullius* foi modificada.

Então, diversos dispositivos foram promulgados em nosso país para a proteção animal até hoje, tais como, Código de Pesca (Lei nº 221, de 28 fevereiro de 1967), Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada e pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro 1988), Lei da Vivisseção (Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979), Lei dos Zoológicos (Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983), Lei dos Cetáceos (Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987), Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989), culminando, em 1998, com a lei federal 9.605 (Lei da Vida), que estabelece sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Por conseguinte, até por embasamento legal, a fauna deve receber tratamento de bem ambiental, como discorre Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2015, p. 121):

Buscando resguardar as espécies, porquanto a fauna, através da sua função ecológica, possibilitando a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, é que se passou a considerá-la como um bem de uso comum do povo, indispensável à sadia qualidade de vida. Com isso, abandonou-se no seu tratamento jurídico o regime privado de propriedade, verificando-se que

a importância das suas funções reclamava uma tutela jurídica adequada à sua natureza. Dessa forma, em razão de suas características e funções, a fauna recebe a natureza jurídica de bem ambiental.

Por outro lado, registre-se que a legislação pátria divide as faunas em silvestre brasileira, silvestre exótica e doméstica. E a Portaria nº 29 do IBAMA, de 24 de março de 1994 define:

- I. *Fauna silvestre brasileira: todas as espécies que ocorram naturalmente no território brasileiro, ou que utilizem naturalmente esse território em alguma fase de seu ciclo biológico.*
- II. *Fauna silvestre exótica: todas as espécies que não ocorram naturalmente no território brasileiro, possuindo ou não populações livres na natureza.*
- III. *Fauna doméstica: todas as espécies que através de processos tradicionais de manejo tornaram-se domésticas, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem.*

E a Constituição Federal, por meio de seu art. 225, § 1º, VII, ao mencionar a proteção, não restringiu seu conceito a um tipo específico de fauna. Posto que, consoante tal dispositivo, *incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.*

Assim, como o texto constitucional *previu e adotou, de forma expressa, clara e inconfundível, a correta expressão 'os animais' ou seja, todos os animais são constitucional e legalmente protegidos* (CUSTÓDIO, 1998, p. 60-92).

Ademais, o Brasil é signatário dos seguintes tratados de proteção à fauna (GUERREIRO, Ademir, *online*): Decreto Legislativo nº 3, de 13 de fevereiro de 1948, que aprova a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América; Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966, que promulga a Convenção para a Proteção da Flora, Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América; Decreto nº 454, de 5 de fevereiro de 1969, que prova o Acordo de Conservação dos Recursos Naturais do Atlântico Sul entre o Brasil e a Argentina, assinado em Buenos Aires, em 29 de dezembro de 1967;

Decreto Legislativo nº 72, de 4 de dezembro de 1973, que aprova o texto do Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, firmado em Bogotá, a 20 de junho de 1973; Decreto legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975, que aprova o texto da Convenção para o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973; Decreto nº 78/017, de 12 de julho de 1976, que promulga o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e da Colômbia; Decreto nº 78.802, de 23 de novembro de 1976, que promulga o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e do Peru; Decreto Legislativo nº 74, de 30 de junho de 1977, que aprova a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural; Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977, que promulga a Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972; Decreto nº 85.050, de 20 de agosto de 1980, que promulga o Tratado de Cooperação Amazônica, de oito países: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela; Decreto Legislativo nº 2, de 1994, que aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 24 de junho de 1992. Órgão Regulador Econômico no Brasil: a política econômica referente à fauna tem as suas normas estabelecidas pelo Conselho de Proteção à Fauna - CNPF, criado pelo art. 36 da Lei nº 5.197/67, como órgão consultivo e normativo de Política de Proteção à Fauna no país. Está regulamentado pelo Decreto nº 97.633, de 10/4/89, que o integrou ao Ibama. Unesco (1978) - Declaração Universal dos Direitos do Animal, da qual o Brasil é signatário.

Com efeito, vale registrar que todos os animais merecem proteção, mesmo porque as fontes de ameaça são distintas, tais como, caça, captura, tráfico internacional, venda ilegal, crueldade etc. Nesse sentido, assevera Jacqueline Morand-Deviller (*apud* PRADO, 2013, p. 69):

A tutela dos animais domésticos e selvagens obedece a finalidades diferentes. Trata-se de preservar os primeiros de atos de crueldade e do abandono e de proteger os segundos de uma captura, destruição, comercialização desenfreada e que os tornam particularmente vulneráveis.

Por conseguinte, a Constituição garantiu a tutela a todos os animais, não importando sua espécie ou *habitat*. E, como corolário, todos os integrantes da fauna brasileira, *nativos ou não, independentemente de qualquer classificação, espécie ou categoria, de sua ferocidade, nocividade ou mansidão, constituem bens ambientais integrantes dos recursos ambientais juridicamente protegidos* (CUSTÓDIO, 1998, p. 60-92).

3.1 Tipificação do crime de maus tratos contra animais

Em algum momento, chegou-se à conclusão de que não bastava a proteção civil aos animais, eles mereciam também a atenção da esfera criminal.

Assim, no país, a primeira legislação concernente à crueldade contra os animais foi o Decreto 16.590, de 1924, que normatizava as Casas de Diversões Públicas e *proibiu as corridas de touros, garraios e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras diversões que causassem sofrimento aos animais* (GUERREIRO, 2009, *online*).

Já o Decreto Federal nº 24.645/34, em seu art. 3º, I, define que se *consideram maus tratos praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal*. E, em seu art. 1º, já assegurava que *todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado*. Compreendendo, segundo o art. 17, animal como *todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos*. E o art. 2º, § 3º, finalmente, já estabelecia que *os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais*.

E, em 3 de outubro de 1941, foi promulgada a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688), a qual, em seu art. 64, tipifica a conduta de *tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo*, prevendo a pena de prisão simples de dez dias a um mês ou multa. E aduzindo que *na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo*. E que *se aplica a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público*.

Conforme cita Ademir Guerreiro (2009, *online*),

Uma conceituação genérica e abrangente nos ensina Dra. Helita Barreira Custódio em seu parecer de 07/02/97, elaborado para servir de subsídio à redação do Novo Código Penal Brasileiro. Diz ela: “crueldade contra os animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, ferra do boi ou similares), abates atroztes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroztes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal”.

Ademais, como já mencionado, o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, dispõe que, para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente equilibrado, *incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (sem grifos no original).*

Da mesma forma, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), no art. 32, abarcando as tipificações anteriormente previstas na legislação anterior, por prever pena mais grave, estabelece como *crime contra a fauna praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, prevendo, para tanto, pena de detenção, de três meses a um ano e multa.*

3.2 O caráter cruel da vaquejada e seu enquadramento como crime de maus tratos independentemente de razões culturais

Nas vaquejadas, dois vaqueiros, montados em cavalos, galopam, cercando um bovino em fuga, até tracionar e torcer a cauda do boi, a fim de que tombe dentro da área previamente demarcada. Se o boi cai com as patas para cima, o juiz declara que *valeu o boi* e a dupla pontua. Senão, a dupla não recebe ponto. A dupla é composta por um *batedor de esteira*, que conduz o boi para perto do *puxador*, o qual, por sua vez, tem o papel de derrubar o animal. Cada evento dura três dias, e cada dupla derruba três bois por dia (MOURA, Adriana Carla, 2015, *online*).

Da seguinte forma, Policarpo Feitosa (*apud* EZERRA, 2007, *on line*) detalha a ação:

Inclinados, quase deitados sobre o cavalo, cujo pescoço cingem com um braço, a outra mão estirada para diante e para baixo, já meio fechada como um gancho, buscam na corrida desenfreada o momento propício e rapidíssimo em que, segura a extremidade da cauda enrolada na mão, a rês esteja, entre um e outro contacto com a terra, de patas no ar. Então, firmando-se nos estribos, executam um movimento de tração, em que o jeito e a presteza são mais valiosos que a força. Desviando repentinamente da direção seguida e faltando-lhe o apoio do solo, o animal 'arrastado' faz meia-volta e rola desamparado por terra, descrevendo com as patas, se a derrubada é perfeita, um semicírculo no ar.

Portanto, a sobrepujança, a humilhação, a crueldade são impingidas, tanto aos cavalos, forçados a correr extenuantemente, quanto aos novilhos, perseguidos e derrubados sem pena. Portanto, na vaquejada, as pessoas, de forma insensível, utilizam os animais a seu bel prazer, comprazendo-se, mesmo, do sofrimento dos bichos, sobre o que aduz Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 888):

*Uma das concepções sobre a crueldade mostra-a como a insensibilidade que enseja ter indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio. A **Constituição Federal**, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais*

tenham sua vida respeitada. O *texto constitucional* não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte sem uma justificativa explicitada e aceitável.

Ademais, consoante parecer técnico emitido em 25 de julho de 1999 pela Dra. Irvênia Luíza de Santis Prada, Doutora em Anatomia dos animais domésticos pela Universidade de São Paulo (*apud* LEITÃO, 2002, p. 23):

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccigeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada à conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que, além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.

A estrutura dos equinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos

formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o 'cérebro', o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfofuncional que exhibe em equinos e bovinos, é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.

Mesmo antes de o animal ser solto na arena, ele sofre. Pois, para que o boi, de natureza mansa e vagarosa, empreenda a fuga necessária a perseguição, ele é *confinado em um pequeno cercado, onde é atormentado, encurralado, espancado com pedaços de madeira, e submetido a vigorosas e sucessivas trações de cauda* (SILVA. Thomas de Carvalho e, 2009, *online*).

O exposto é corroborado pela opinião de Geuza Leitão (2002, p. 138), presidente da UIPA – União Internacional Protetora dos Animais:

(...) estudos da UIPA e pareceres de médicos veterinários dão conta da violência e dor sofridos pelos animais numa vaquejada. Contudo, não são divulgados para o público os métodos cruéis utilizados para ocasionar a corrida dos bois, mas sabe-se de seu confinamento prévio por longo período, a utilização de açoites e ofendículos, a introdução de pimenta e mostarda via anal, choques elétricos e outras práticas caracterizadoras de maus tratos.

Considere-se, ainda, que os animais são privados de qualquer tipo de defesa, posto que, segundo o item 37 do Regulamento Geral de Vaquejada, *é proibido o uso de bois com chifres pontiagudos, que possam causar risco aos competidores, aos cavalos ou à equipe de manejo, devendo, esses animais, serem separados da boiada.*

A crueldade é assente e incontestável, como asseveram 127 (cento e vinte e sete) médicos veterinários signatários de documento que embasou o acórdão do TRF-2, na Apelação Cível nº 200551100052303-RJ (cuja ementa será transcrita em outro momento). Senão, veja-se, *in litteris*:

No momento em que o passador apreende a cauda do boi, este animal se encontra correndo em velocidade, na tentativa de escapar da perseguição a que se acha submetido. Quando o peão

responsável pela derrubada alcança a cauda do animal, imediatamente exerce sobre ela uma violenta tração, ocorrendo um hiperestiramento da cauda, região esta de anatomia frágil e onde se concentram estruturas anatômicas importantes sujeitas, neste momento, a uma série de lesões. Essas lesões poderão incluir subluxação, luxação (com conseqüente lesão dos correspondentes discos intervertebrais) e fratura única ou múltipla das vértebras coccígeas ou caudais, o que sempre se fará acompanhar de derrame sanguíneo subcutâneo, pela ruptura de vasos em conseqüência ao estiramento e torção da cauda. Esse derrame sanguíneo quase sempre não é percebido, isto é, não se vê sangue escorrendo da cauda do animal, uma vez que, apesar de o sangue ter extravasado para fora dos vasos sanguíneos rompidos, ele é contido pela pele. Ele se torna visível apenas quando a pele também se rompe, o que acontece, por exemplo, nos casos lamentáveis em que a cauda é 'arrancada' de sua inserção no tronco do animal. (...)

As lesões da cauda, estabelecidas pela sua tração/estiramento/torção, também podem incluir a ruptura de ligamentos (estruturas orgânicas fibrosas) que unem as vértebras coccígeas ou caudais em si, o que se desdobra em subluxação e luxação de vértebras caudais e ruptura de vasos sanguíneos. (...)

De outra parte, caudalmente, tem a força do peão que provoca estiramento e torção de cauda do animal. Com esse procedimento é praticamente inevitável uma luxação (perda de contato das superfícies articulares) dessa articulação, com todas as conseqüências em relação às chamadas 'partes moles', ou seja, ruptura de ligamentos, do disco intervertebral, de vasos sanguíneos, da pele e, também, de estruturas nervosas. (...)

(...) não será difícil chegar-se à conclusão de que o estiramento e a torção da cauda do bovino, provocada com violência pelo peão, durante o espetáculo da vaquejada, inevitavelmente irá determinar o rompimento de muitos dos filetes nervosos que compõem a porção final da cauda equina e também não será difícil concluir-se que uma injúria dessa natureza e dessa gravidade não pode deixar de ser acompanhada de muita dor.

Essas lesões todas, quando ocorrem mais próximas da região de

implantação da cauda no tronco, podem resultar uma afecção denominada 'Síndrome da Cauda Equina', que é o comprometimento (por ruptura ou instalação de processo inflamatório e/ou infeccioso) das raízes dos últimos nervos lombares, dos nervos sacrais e dos nervos coccígeos que, conforme já nos referimos, se 'inserem' na região mais caudal da medula espinhal e que inervam a região caudal dos troncos, os membros posteriores, a cauda e os órgãos contidos na pelve (reto, colo, bexiga urinária e alguns órgãos genitais). Nesse caso, há alteração ou perda de função das estruturas inervadas por esses nervos, além da ocorrência de dor intensa, na região comprometida.

Outras lesões podem ocorrer como fraturas, luxações, entorses em diferentes segmentos ósseos, especialmente nos membros devido à queda e forte impacto do animal ao solo. Fraturas de costelas também poderão ocorrer, sendo que em muitos casos poderá ocorrer a perfuração dos pulmões. Nesse caso, há prejuízo para a função respiratória, podendo-se observar diferentes graus de insuficiência respiratória e mesmo asfixia, com diminuição da capacidade de oxigenação dos tecidos orgânicos, ou colapso do pulmão, pode haver contusão pulmonar, hemorragia e pneumotórax e consequente perda da capacidade respiratória podendo o animal vir a óbito.

A musculatura e os tecidos cutâneos e subcutâneos de todo corpo do animal também podem ser lesados com contusões, formação de hematomas, estiramentos e ruptura de suas estruturas musculares e tendíneas.

Poderão também ocorrer rupturas de órgãos diversos como fígado, baço, rúmen, omaso, abomaso, bexiga, rins, devido ao forte impacto ao solo, bem como hemorragias de grau variados, que poderão levar o animal à óbito em tempo variável após a prova dependendo da extensão do sangramento.

Ao cair o animal no solo e sendo arrastado, mesmo que por instantes, a pele da cabeça, do pescoço, da parede lateral do tronco e dos membros pode sofrer lesões diversas como escoriações por todo corpo do animal, equimoses, hematomas, queimaduras (por atrito), solução de continuidade e perda de tecido.

No episódio da queda, se o animal bater com a face lateral da cabeça

contra o solo, pode haver lesão do nervo facial, que inerva a musculatura da face, do que resulta paresia (paralisia parcial) ou paralisia temporária ou definitiva dessa musculatura.

Também o choque violento do animal, na queda em decúbito lateral pode determinar ocorrência de avulsão do plexo braquial e/ou paralisia do nervo radial, ou seja, esgarçamento dos nervos que emergem da medula espinhal para enervar os membros com conseqüente paresia e paralisia, particularmente da musculatura extensora da extremidade dos membros. Essa paralisia, resultante de avulsão, de modo geral é definitiva.

Assim, não há dúvidas quanto à tipificação do crime de maus tratos contra os animais utilizados nas vaquejadas, posto que se configuram todos os verbetes previstos no tipo penal do art. 32 da Lei 9.605/98, quais sejam, *ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar* animais domésticos ou domesticados.

Neste íterim, porém, para fins de melhor compreensão do tema, faz-se necessário abrir um parêntese para a conceituação geral do que é crime para a legislação pátria.

Consoante disposto no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

E, como visto, o art. 32 da Lei da Vida, prevê a pena de detenção, de três meses a um ano e multa para os maus tratos contra os animais.

Ademais, é pacífico, na doutrina pátria, que crime é toda *ação típica e antijurídica*.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2015, p. 197).

Tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes. É uma construção que surge da imaginação do legislador, que descreve legalmente as ações que considera, em tese, delitivas. Tipo é um modelo

abstrato que descreve um comportamento proibido. Cada tipo possui características e elementos próprios que os distinguem uns dos outros, tornando-os especiais, no sentido de serem inconfundíveis, inadmitindo-se a adequação de uma conduta que não lhes corresponda perfeitamente.

Já a antijuridicidade ou ilicitude nada mais é do que a contradição da ação com a norma existente no ordenamento jurídico.

Como corolário, pode-se dizer que a vaquejada é fato típico, pois preenche todos os elementos do tipo previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, por ser *ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar* animais domésticos ou domesticados. Além de ser antijurídico por descumprir as normas que o proíbem, seja esse mesmo dispositivo legal ou a própria Constituição Federal, que veda *as práticas que submetam os animais à crueldade* (art. 225, § 1º, VII).

E o fato de ser considerado esporte ou manifestação cultural não é excludente de ilicitude, posto que o rol, para tanto, é taxativo e previsto no art. 23 do Código Penal, isto é, estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.

Nesse sentido, Paulo Affonso Lemes Machado (2011, p. 54), sobre o tipo penal *sub examine*, aduz que *atos praticados ainda que com caráter folclórico ou até histórico, estão abrangidos pelo art. 32 da Lei nº 9.605/98, e devem ser punidos não só quem os pratica, mas também, em coautoria, os que os incitam, de qualquer forma.*

Portanto, trata-se de fato típico e antijurídico, o que o torna conduta criminosa e culpável.

4A discussão na esfera judicial

O contraponto entre as manifestações culturais e os maus tratos a animais chegou, também, à Justiça e já há diversas decisões sobre o tema, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *a livre manifestação cultural não é hábil a permitir a submissão de animais a práticas cruéis*. Foi assim com as *brigas de galo* e com a *farra do boi*. Nessas oportunidades, o Ministro Celso de Mello avaliou ser uma *patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, entre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade*

contra animais. Senão, veja-se o teor das ementas das decisões excelsas:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado farra do boi. (STF, RE 153.531/SC, Relator Min. Francisco Rezek, Relator Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 03/06/1997, Segunda Turma, DJ 13/03/1998, p. 13). (Destaque nosso)

E ainda,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII)- DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS

COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (gallus-gallus). Magistério da doutrina. (...). (STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275).

Vê-se, por conseguinte, que, em julgados de destaque em que houve a contraposição entre as manifestações culturais e o meio ambiente – briga de galo no Rio de Janeiro (ADI 1.856) e farra do boi em Santa Catarina (RE 153.531) –, o Pretório Excelso compreendeu que *o conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam animais a situações degradantes.*

Também diversos Tribunais já vêm se manifestando em favor da

proteção animal e contra seus maus tratos, embasados em manifestações culturais¹.

Bem como, sobre a vedação específica à prática da vaquejada, já há precedentes jurisprudenciais, como o do Tribunal Regional Federal da 2^a Região, nos autos da Apelação Cível 200551100052303-RJ, em 2014:

¹Nessa senda: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE “BRIGAS” OU “RINHAS” DE GALO. MAUS TRATOS A ANIMAIS. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. A criação de galos e a promoção das denominadas “brigas” ou “rinhas” entre esses animais é prática que afronta a proteção que a Constituição Federal confere à fauna e à flora no inciso VII do § 1º do seu art. 225, quando veda atos de crueldade contra animais, no que se incluem tanto os silvestres quanto os domesticados ou domésticos, configurando dano ao meio ambiente, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do 225, § 3º, da Carta Magna, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Hipótese em que no estabelecimento de propriedade do demandado foram encontrados pela patrulha ambiental criação de galos finos, em lugar estreito, sem ventilação, não atendendo a condições necessárias de tratamento, além de diversos materiais usualmente utilizados em rinhas, como tambor, luvas, biqueiras, esporas de metal e plásticas, vidros com anabolizantes, antibióticos e seringas, que são utilizados nos animais para lhes conferir mais força e resistência em combate. precedentes do TJRS e STF. apelação com seguimento negado. (apelação cível nº 70062570692, vigésima segunda câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 24/11/2014). E: constitucional. mandado de segurança preventivo. “rinhas de galo”. impetrante que pretende ver assegurado o seu direito à sua exploração, sem risco de vir a ser autuado ou processado criminalmente. impossibilidade. precedentes do supremo tribunal federal. ordem denegada. hipótese em que o impetrante, sob a tese de que a rinha de galos consiste em uma manifestação cultural, milenar, praticada por animais criados especificamente para tal fim e, assim sendo, merecedores de cuidados extremados, aspira a obtenção de uma ordem mandamental que impeça a atuação do poder público, o que, pelo menos no presente caso, consubstancia pretensão flagrantemente ilegítima. jurisprudência do pretório excelso consolidada no sentido de que “a obrigação de o estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso vii do artigo 225 da constituição federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade” (re nº 153.531-8, relator o ministro Francisco Rezek). existência de julgados específicos sobre o tema, os quais declararam a inconstitucionalidade de leis que regulamentaram a matéria, ao fundamento de que fazê-lo, autorizam a “submissão desses animais a tratamento cruel, o que a constituição federal não permite: cf., art. 225, § 1º, VII” (adín. nº 3.776-5/RN, rel. min. Cézár Peluso). (TJ-SC - MS: 263005 SC 2010.026300-5, relator: Vanderlei Romer, data de julgamento: 14/07/2010, primeira câmara de direito público, data de publicação: apelação cível em mandado de segurança n. , de criciúma).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CRFB/88, ART. 225, § 1º, VII)- DESCARACTERIZAÇÃO DA VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS FEDERAIS N.ºS 10.220/2001 E 10.519/2002, DA LEI ESTADUAL N.º 3.021/98, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DA LEI MUNICIPAL N.º 2.004/2006, DE DUQUE DE CAXIAS - ANIMAIS - CRUELDADE - MAUS-TRATOS - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Arguição de inconstitucionalidade das Leis Federais n.ºs 10.220/2001 e 10.519/2002, da Lei Estadual n.º 3.021/98, do Estado do Rio de Janeiro, e da Lei Municipal n.º 2.004/2006, de Duque de Caxias, que autorizam a realização de “vaquejadas”. 2. A “referida modalidade esportiva” é praticada sobretudo no Nordeste brasileiro, na qual dois vaqueiros a cavalo devem derrubar um boi, dentro dos limites de uma demarcação a cal, puxando-o pelo rabo, de forma que antes e durante a prática esportiva o animal é submetido a intensos níveis de maus-tratos e crueldade. Por tal motivo, os diplomas normativos incorrem em vício insanável de inconstitucionalidade por afrontar a Constituição Federal (art. 225, § 1º, VII), que incumbe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. 3. Documento assinado por 127 (cento e vinte e sete) médicos veterinários descreve a crueldade a que são submetidos os animais usados nas competições de vaquejada e as lesões que a queda abrupta e violenta dos bovinos pode acarretar nos mesmos. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.856, considerou inconstitucional a Lei Estadual n.º 2.895/98, do Rio de Janeiro, que autoriza e disciplina a realização de competições entre “galos combatentes”, afastando a

alegação de que a briga de “galos é prática desportiva ou manifestação cultural ou folclórica”. Na oportunidade, o Relator Min. Celso de Mello avaliou ser essa uma patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, entre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais. Ressalte-se que as vaquejadas enquadram-se na mesma situação que levou o STF a declarar inconstitucional a lei estadual do Rio de Janeiro que regulamentou a briga de galos, por reconhecer nesta a prática de maus-tratos a animais, descaracterizando-a como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. 5. Em julgamentos de grande repercussão em que houve embate entre as manifestações culturais e o meio ambiente - briga de galo no Rio de Janeiro (ADI 1.856) e farra do boi em Santa Catarina (RE 153.531)-, a Corte entendeu que o conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam animais a situações degradantes. 6. Recentemente, em situação paradigma, questionando a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/2013, que, pari passu, regulamenta a vaquejada no Ceará e a classifica como atividade desportiva e cultural, a Procuradoria Geral da República ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.983), pedindo ao Supremo Tribunal Federal que suspenda a eficácia da mencionada lei. Tal ação encontra-se pendente de julgamento. Segundo ressaltado pela PGR na ADI 4.983, com a profissionalização da vaquejada, algumas práticas passaram a ser adotadas, como o enclausuramento dos animais antes de serem lançados à pista, momento em que são açoitados e instigados para que entrem agitados na arena quando da abertura do portão. Argumenta a PGR que, diferentemente do que ocorria no campo, os objetivos do esporte e do espetáculo hoje ditam a maneira como se trata o animal, sendo certo que acarretam danos e constituem crueldade contra os animais, o que é vedado

pelo artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. 7. Submetida ao Órgão Especial desta Egrégia Corte a inconstitucionalidade das Leis Federais n.ºs. 10.220/2001 e 10.519/2002, da Lei Estadual n.º 3.021/98, do Estado do Rio de Janeiro, e da Lei Municipal n.º 2.004/2006, de Duque de Caxias, por violação ao artigo 225, § 1º, inciso VII, da CRFB/88. 8. Arguição de Inconstitucionalidade acolhida. (TRF-2 - AC: 200551100052303 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA MANTIDA. I - O Ministério Público possui interesse de agir ao propor ação civil pública visando à defesa de interesses ou direitos difusos, como a proteção ao meio ambiente, consoante assegura a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional. II - A CF/88 outorgou ao Ministério Público a tarefa de promover a defesa do meio ambiente, em razão de um interesse maior, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública. O Ministério Público visa, assim, a realização de um interesse público fundamental, qual seja, a proteção do meio ambiente, a fim de possibilitar a recomposição das lesões eventualmente apuradas e evitar que novos danos ocorram. III - A tutela ao meio ambiente, diante da magnitude desse bem jurídico, foi alçada pela Constituição Federal de 1988 à categoria de garantia constitucional. A preocupação do constituinte com o meio ambiente foi tamanha que decidiu reservar-lhe todo um capítulo na Carta Magna para disciplinar a matéria, traçando todas as diretrizes em seu art. 225, parágrafos. IV - O parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal impõe a incumbência do poder público em proteger a fauna, vedando qualquer atividade que submeta os animais à crueldade. Nesse sentido, o art. 32 da Lei nº 9.605/98 criminalizou a utilização de meios cruéis contra animais. V - O Supremo Tribunal Federal, no famoso caso do evento denominado “Farra do Boi”, realizado no Estado de Santa Catarina, entendeu ser inviável a compatibilização dessa manifestação cultural com a ocorrência de maus-tratos e crueldade a animais. VI - “A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade” (RE 153531, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388). VII - Remessa desprovida. (TJ-MA - REEX: 0429322013 MA 0000278-38.2011.8.10.0106, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 22/10/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2013).

O que, na verdade, já se mostra como uma tendência da jurisprudência, diante do entendimento manifestado também por outras cortes, como o Tribunal de Justiça do Maranhão², do

²DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE VAQUEJADAS. OCORRÊNCIA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE A ANIMAIS. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - O Ministério Público possui interesse de agir ao propor ação civil pública visando à defesa de interesses ou direitos difusos, como a proteção ao meio ambiente, consoante assegura a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional. II - A CF/88 outorgou ao Ministério Público a tarefa de promover a defesa do meio ambiente, em razão de um interesse maior, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública. O Ministério Público visa, assim, a realização de um interesse público fundamental, qual seja, a proteção do meio ambiente, a fim de possibilitar a recomposição das lesões eventualmente apuradas e evitar que novos danos ocorram. III - A tutela ao meio ambiente, diante da magnitude desse bem jurídico, foi alçada pela Constituição Federal de 1988 à categoria de garantia constitucional. A preocupação do constituinte com o meio ambiente foi tamanha que decidiu reservar-lhe todo um capítulo na Carta Magna para disciplinar a matéria, traçando todas as diretrizes em seu art. 225, parágrafos. IV - O parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal impõe a incumbência do poder público em proteger a fauna, vedando qualquer atividade que submeta os animais à crueldade. Nesse sentido, o art. 32 da Lei nº 9.605/98 criminalizou a utilização de meios cruéis contra animais. V - O Supremo Tribunal Federal, no famoso caso do evento denominado “Farra do Boi”, realizado no Estado de Santa Catarina, entendeu ser inviável a compatibilização dessa manifestação cultural com a ocorrência de maus-tratos e crueldade a animais. VI - “A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade” (RE 153531, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388). VII - Remessa desprovida. (TJ-MA - REEX: 0429322013 MA 0000278-38.2011.8.10.0106, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 22/10/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2013)

Distrito Federal³ e de São Paulo⁴.

Tanto que a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal e aguarda julgamento, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. A sessão em que a questão seria decidida foi

³DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBJETO. PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE VAQUEJA E EVENTOS SIMILARES. PRÁTICA. MANIFESTAÇÃO DA CULTURA POPULAR. PROTEÇÃO DOS ANIMAIS CONTRA A PRÁTICA DE ATOS CRUÉIS. DISSENSO SOBRE A OCORRÊNCIA DE MAUS TRATOS. PONDERAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA PROTEÇÃO DISPENSADA AOS ANIMAIS CONTRA PRÁTICAS CRUÉIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESERVAÇÃO DA PROIBIÇÃO ATÉ DEFINIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO MANTIDA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. 1. Conquanto a vaquejada possa ser qualificada como manifestação da cultura popular arraigada como tradição nacional, enquadrando-se no disposto no art. 215, § 1º, da Constituição Federal, que preceitua que o estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e protegerá as manifestações das culturas populares, sua prática há que ser ponderada com a garantia conferida aos animais de não serem submetidos a maus tratos e a práticas cruéis, pois também tem gênese e estatura constitucional (CF, art. 225, § 1º, VII). 2. Da aparente colisão dos postulados constitucionais que resguardam e asseguram a valorização das manifestações culturais e conferem aos animais a salvaguarda de não serem submetidos a tratamento cruel deve, mediante ponderação realizada em conformidade com o princípio da razoabilidade, ponderar, como expressão do estado de direito e evolução social, a proteção dispensada aos animais contra práticas cruéis, tornando legítima a vedação da promoção da vaquejada até que haja definitiva solução da controvérsia estabelecida sobre sua legitimidade sob o prisma de que não implicaria a subsunção dos bovinos nela inseridos a tratamento cruel. 3. Consubstanciando a vaquejada na prática de, em espaço delimitado e apropriado, o cavaleiro praticante derrubar o bovino destacado mediante golpe desferido via de tração realizada na cauda do animal quando tenta, em velocidade, se desvencilhar do ataque, sagrando-se vencedor o praticante que derruba mais animais no espaço delimitado, induz, segundo apreensão sumária, à apreensão de que encerra prática que subjugou os animais a tratamento cruel, pois sujeitos a experimentarem lesões e até mutilações, legitimando que seja obstada até definição da controvérsia estabelecida sobre sua legitimidade como manifestação cultural que não implica tratamento cruel aos bovinos nela inseridos. 4. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (TJ-DF - AGI: 20150020054969, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 05/08/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2015. Pág.: 173).

⁴AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Bauru. Obrigação de não fazer. Rodeio. Provas de laço. Maus tratos aos bezerrinhos. LE nº 10.359/99 de 30-8-1999. LF nº 10.519/02 de 17-7-2002. Montaria e provas de laço. - 1. Rodeio. Provas de laço. As provas de laço, usuais em rodeio, são - em princípio - lícitas se atendidos os requisitos da Res. SAA-18/98, da LE nº 10.359/99 e da LF nº 10.519/02. A jurisprudência, no entanto, dando prevalência ao princípio da precaução e à proteção inscrita no art. 225 da Constituição Federal, se inclinou por entender que as provas de laço descritas na inicial (*calftroping, bulldog, bareback*, team roping** ou, em vernáculo, laçada de bezerro, laçada dupla, pega garrote e vaquejada), por implicar uma tração na região cervical e cauda e na derrubada dos bezerrinhos, causa dor e sofrimento aos animais. Tais atividades, em consequência, são vedadas. - 2. Ação civil pública. Extensão da decisão. A sentença em ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes**, nos limites da competência do órgão prolator; a especial natureza corrobora o interesse recursal, apesar de encerrados os eventos mencionados na inicial. Decisão que vincula a ré e os demais promotores de eventos do tipo na Comarca de Bauru, dispensando a propositura de ação igual a cada um deles. - Sentença de improcedência. Recurso do Ministério Público provido. (TJ-SP - CR: 7036625400 SP, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 10/07/2008, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 16/07/2008).

suspensa, no dia 12 de agosto de 2015, por um pedido de vista dos autos pelo Ministro Roberto Barroso.

Contudo, o Ministro Relator, Marco Aurélio Mello, já antecipou seu voto, favorável à inconstitucionalidade da atividade, sob os seguintes silogismos:

O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o touro não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará.

Por conseguinte, vê-se que os precedentes jurisprudenciais, considerando o conflito entre normas de direitos fundamentais, em situação que configure manifesta crueldade contra animais, favorecem a proteção ao meio ambiente, posto que se deve demonstrar *preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das*

condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura, como alegado pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto.

5 Conclusão

Por todo o exposto, verifica-se que a vaquejada é prática cruel e configura maus tratos contra os animais utilizados no evento, o que afronta o disposto no art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal e configura crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98.

E o fato de querer se dar *status* de esporte ou de cultura ao ato não lhe retira o caráter ilícito e criminoso, posto que não se trata de excludente de antijuridicidade, conforme rol taxativo previsto no art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito).

Assim, num confronto entre as normas constitucionais que preveem que o *Estado garantirá o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais* (art. 215, § 1º) e a previsão do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da proteção *da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade* (art. 225, § 1º, VII); a proteção animal deve preponderar, posto que nenhuma crueldade deve ser abalizada por aspectos culturais, a exemplo do que já ocorreu nos tempos da escravatura.

Por todo o exposto, por ser prática criminosa, ilegal e inconstitucional, defende-se que as vaquejadas devem ser proibidas pelo Poder Público em todo o território nacional.

Referências

- BEZERRA, José Fernandes. *No mundo do vaqueiro*. Disponível em: <<http://www.barcelona.educ.ufrn.br/mundo.htm>>. Acesso em: 3 dez. 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CAPEZ, Fernando. Maus-tratos contra animais: a importância da repressão jurídica. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7869>. Acesso em: 02 dez. 2015.
- CAMARA CASCUDO, Luís da. *A vaquejada nordestina e sua origem*. Natal: Fundação José Augusto, 1976.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes, como relevante questão jurídico-ambiental e Constitucional. In: *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n.10, p. 60-92, 1998.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GUERREIRO, Ademir. *A proteção da fauna na legislação brasileira*. Disponível em: <http://www.ademirguerreiro.net/textos_explicativos/palavras-chave/protecao-da-fauna-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 27 nov. 2015.
- LEITÃO, Geuza. *A voz dos sem voz, direito dos animais*. Fortaleza: INESP, 2002.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARINHO, Clara. *Vaquejadas vão movimentar mais de R\$ 860 mil no final de semana*. Disponível em: <http://www.portalvaquejada.com.br/noticias/2015/08/25/vaquejadas_vao_movimentar_mais_de_r_860_mil_no>. Acesso em: 25 nov. 2015.

MOURA, Adriana Carla. *Vaquejada: Cultura ou Tortura?* Disponível em: <http://www.direitosdosanimais.org/website/noticia/show.asp?pgpCode=DC9FC9D1-BB73-B36B-5A67-FBB9ED5B3547&fb_comment_id=717437025001789_847690488643108#f38395d82c>. Acesso em: 2 dez. 2015.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REGULAMENTO geral de vaquejada. Associação Brasileira de vaquejada. Disponível em: <[http://www.portalvaquejada.com.br/images/noticias/3073/image/regulamento_23.11.2014%20\(1\)%20reviza%20do.pdf](http://www.portalvaquejada.com.br/images/noticias/3073/image/regulamento_23.11.2014%20(1)%20reviza%20do.pdf)>. Acesso em: 2 dez. 2015.

ROCHA, Stephanie Simões Afan. *O simbolismo da tutela dos animais: a busca pelo direito eficaz*. Disponível em: <http://201.59.77.242/biblioteca/pdf_monografias/direito/2012/6509.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2015.

SILVA, Thomas de Carvalho e. A prática da vaqueja à luz da Constituição Federal. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, nº 63, abr 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5922>. Acesso em: 27 nov. 2015.